



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 875-12. 2012.6.11.0041 – CLASSE 32 – FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE – MATO GROSSO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação Continuidade de Progresso
Advogados: Ana Lúcia de Freitas Alvarez e outros
Agravado: Paulo Eduardo Pereira dos Santos
Advogados: Rodrigo Terra Cyrineu e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, depoimentos prestados na fase inquisitorial não constituem prova suficiente para ensejar a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), eis que produzidos de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Continuidade de Progresso contra decisão monocrática na qual se deu provimento ao recurso especial eleitoral de Paulo Eduardo Pereira dos Santos – vereador do Município de Figueirópolis D'Oeste/MT reeleito em 2012 – para julgar improcedentes os pedidos formulados em representação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) proposta em seu desfavor.

Na decisão agravada, assentou-se que os depoimentos prestados na fase inquisitorial não constituem prova suficiente para ensejar a condenação, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 1.129-1.137).

Nas razões do regimental, a agravante aduziu, em resumo, o seguinte (fls. 1.140-1.145):

- a) “pelos termos de depoimentos acostados nestes autos, é possível observar que o depoimento do condutor do veículo, Cleber Vagno da Silva, foi ratificado pelo candidato [agravante] Paulo Eduardo Pereira dos Santos e nesse ponto não remanesce qualquer dúvida quanto a [sic] materialidade e autoria da ilicitude perpetrada no afã de fraldar [sic] o resultado das eleições daquele Municípios” (fl. 1.143);
- b) o ato que culminou na prisão em flagrante do candidato agravante e também do condutor do veículo foi acompanhado por dois delegados, quatro agentes de polícia civil e um escrivão de polícia, servidores estaduais que gozam de fé pública;
- c) “o caderno probatório aponta para o cometimento do ilícito de transporte irregular de eleitor, tendo [...] o dolo específico sido caracterizado pelo fim especial de agir, já que o ato de

emprestar o carro e efetuar gastos com combustível para percorrer a distância de aproximados 130 quilômetros entre as cidades de Figueirópolis D'Oeste/MT e Pontes e Lacerda/MT, para buscar um eleitor, presume a intenção do candidato de conquistar o voto deste" (fls. 1.143-1.144).

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o art. 41-A da Lei 9.504/97 dispõe que constitui captação ilícita de sufrágio a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega por candidato, a eleitor, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza com o fim de obter-lhe o voto, sendo necessária, ainda, a presença do especial fim de agir na conduta¹.

No caso dos autos, o TRE/MT assentou a caracterização da compra de votos exclusivamente com base em depoimentos prestados na fase inquisitorial pelo recorrente e seu primo (que teria em tese realizado o transporte do eleitor Bruno Moreira dos Santos) e, ainda, pelo delegado que efetuara a prisão em flagrante em virtude do suposto ilícito.

De outra parte, a Corte Regional também consignou expressamente que o recorrente e seu primo, ao serem ouvidos em juízo, refutaram a prática da captação ilícita de sufrágio, sustentando que, na verdade, o deslocamento de carro do Município de Figueirópolis D'Oeste/MT

¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

para Pontes e Lacerda/MT e o respectivo regresso teriam decorrido de visita realizada a um prima enferma.

Segundo o TRE/MT, “essa mudança, por si só, não tem o condão de apagar as declarações anteriores” (fl. 904). No mais, confira-se, em relação a essas provas, o acórdão regional (fls. 903-905):

A inicial informa que Cleber Vagno da Silva, a pedido do recorrido [ora recorrente] Paulo Eduardo Pereira dos Santos, seu primo, viajou até a cidade de Pontes e Lacerda/MT, em 07/10/2012, dia das Eleições, para transportar o eleitor Bruno Moreira dos Santos até a cidade de Figueirópolis D'Oeste/MT (aproximadamente 130 quilômetros) em troca do seu voto em favor do recorrido, o qual teria fornecido a condução e o combustível.

Segundo informações contidas no Inquérito Policial n.º 475-952012, o Sr. Édson Rodrigues dos Santos ofertou denúncia, informando que tinha visto uma pessoa, conhecida como “Bim”, transportando eleitores num veículo Fiat Uno prata.

Diante da denúncia, o Delegado de Polícia Civil Gustavo Colognesi Belão e os agentes de polícia Márcio Rodrigues Amorim e Gustavo Rodrigues das Neves efetuaram diligências e encontraram o veículo descrito na denúncia na zona rural e Figueirópolis D'Oeste/MT, sem passageiro.

Durante a abordagem, Cleber Vagno da Silva, conhecido como “Bim”, confessou que, atendendo ao pedido do recorrido Paulo Eduardo Pereira da Silva, deslocou-se até Pontes e Lacerda para trazer o eleitor Bruno Moreira da Silva para votar em Figueirópolis D'Oeste e que, percebendo estar sendo seguido, deixou o eleitor e sua esposa na zona rural daquela cidade.

Cléber foi conduzido a um posto da Polícia Militar de Figueirópolis, tendo ali comparecido o recorrido Paulo Eduardo, que informalmente confessou ser o mandante do ilícito de transporte irregular de eleitor, tendo fornecido o veículo, de sua propriedade.

Na sequência, a Autoridade Policial conduziu todos os envolvidos à Delegacia Municipal de Jauru/MT, ocasião em que o Delegado Fábio Cordeiro Botelho Beccardi colheu os depoimentos das testemunhas, indiciou os investigados e lavrou o auto de prisão em flagrante, tendo os mesmos salientado:

[...]

Perceba-se que o depoimento de Cléber Vagno da Silva foi ratificado pelo recorrido Paulo Eduardo Pereira dos Santos, estando em harmonia com outros elementos probatórios.

Por outro lado, ao serem ouvidos em juízo, Cleber e Paulo Eduardo mudaram as versões relatadas perante a Autoridade Policial, todavia, essa mudança, por si só, não tem o condão de

apagar as declarações anteriores nem as demais provas constantes dos autos, eis que aquelas declarações foram realizadas no calor dos fatos e, obviamente, estão mais próximas da verdade.

Outro ponto que merece ser considerado é que tal situação é comum acontecer em processos de igual natureza, eis que os acusados costumam confessar a prática do ilícito na fase inquisitorial e, após receber orientação de seus advogados, costumam, em juízo, mudar a versão anteriormente apresentada, passando a negar a autoria antes confessada.

Ademais, as novas versões apresentadas, longe de conseguir justificar o injustificável apenas, reforçam a certeza quanto à compra de votos em benefício da candidatura de Paulo Eduardo Pereira dos Santos, por meio do transporte irregular de eleitores, conforme bem destacado no parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, às 845-verso/846:

[...]

Convém trazer a lume o testemunho do Delegado de Polícia Gustavo Colognesi Belão, à fl. 85: [...]

(sem destaque no original).

Todavia, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os depoimentos prestados na fase inquisitorial não constituem prova suficiente para ensejar a condenação, eis que produzidos de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

[...] 3. **Escrituras declaratórias subscritas por eleitores que afirmam a captação ilícita de votos, além de serem produzidas de forma unilateral e sem observância do contraditório, podem servir, no máximo, para justificar a propositura de ação eleitoral, mas não são, em si, prova suficiente para embasar uma condenação.** [...]

(REspe 603-69/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.8.2014)
(sem destaque no original).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEPUTADO ESTADUAL. TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ANUÊNCIA NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo**

probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]

(RO 1400-67/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 31.3.2014 (sem destaque no original).

[...] 3. **Na linha da jurisprudência desta Corte, os depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa não são admitidos como prova.** Precedentes.

[...]

(RO 1946-25/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 4.12.2013) (sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE DA PROVA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Ademais, também **nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a declaração extrajudicial firmada em cartório é insuficiente para a condenação, visto que produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa.** [...]

(AgR-REspe 485-59/RS, de minha relatoria, *DJe* de 23.9.2014) (sem destaque no original).

Não bastasse isso, o entendimento do TRE/MT – de que não seria crível a versão dos fatos dada em juízo pelo recorrente e por seu primo em juízo – não implica a possibilidade de se reconhecer, automaticamente, a prática da captação ilícita de sufrágio, a qual requer provas robustas, conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

[...] 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. **A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito. Precedentes: REspe nº 346-10/MG, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, *DJe* de 14.5.2014; AgR-REspe**

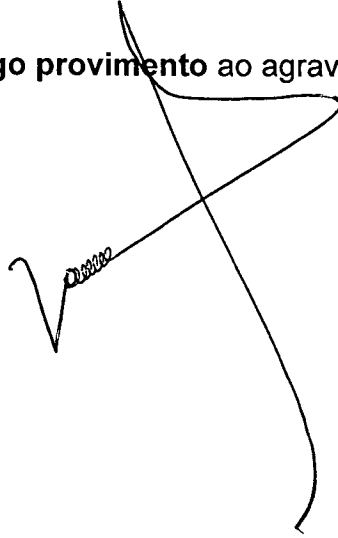
nº 9581529-67/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.4.2012;
REspe nº 9582854-18/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de
3.11.2011. [...]

(AgR-AI 407-37/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2015) (sem destaque no original).

Diante desse contexto fático, a decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis Fux', written over the text 'É como voto.' The signature is stylized and somewhat abstract, with a large loop at the end.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 875-12.2012.6.11.0041/MT. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Continuidade de Progresso (Advogados: Ana Lúcia de Freitas Alvarez e outros). Agravado: Paulo Eduardo Pereira dos Santos (Advogados: Rodrigo Terra Cyrineu e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.9.2015.